



PROCESSO TC N.º 04657/20

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira
Interessado (a): Joana D’arc do Nascimento Gomes
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02811/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00016/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade da proposta do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida Resolução RC2-TC-00016/22;
2. JULGAR LEGAL e CONCEER registro ao ato aposentatório em questão;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 04657/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Joana Darc do Nascimento Gomes, matrícula 6194, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Guarabira.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) irregularidade(s): cópias legíveis do documento de identificação e do CPF; ato de provimento no cargo de professora de nível médio e memória de cálculo dos proventos, uma vez que a cópia anexada não se refere à beneficiária.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 64810/21.

A Auditoria analisou a defesa concluiu que as falhas permaneceram, sugerindo nova notificação da autoridade responsável.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, opinando FIXAÇÃO DE PRAZO para que o Jurisdicionado envie as informações e documentos pertinentes e supramencionados.

Na sessão do dia 15 de fevereiro de 2022, através da Resolução RC2-TC-00016/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao então Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, Sr. Joaquim José dos Santos, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável encaminhou o DOC TC 15054/22.

A Auditoria analisou a documentação e concluiu que o ato de aposentação apresentado não atende às disposições constitucionais, posto que concedeu aposentadoria em cargo diverso daquele em que ocorreu o ingresso da servidora nos quadros da Edilidade. Diante disso, sugeriu negativa de registro a aposentadoria e determinação de sua anulação pelo órgão gestor do RPPS.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, nesses termos:

“Nesse sentido, para se garantir o contraditório a aposentanda, encontramos a fundamentação na exegese do Art. 86 do RITCE/PB, segundo o qual: caberá ao Relator presidir a instrução do processo, determinando, de ofício, por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a citação ou intimação dos interessados. Estes, no caso em análise, abrangendo tanto a entidade fiscalizada – IAPM, quanto à terceira interessada, Joana Darc do Nascimento Gomes. Destarte, primando pela regular desenvoltura do processo, bem como, pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pugna o Ministério Público Junto ao TCE/PB pela citação da aposentanda Sra. Joana Darc do Nascimento Gomes, na qualidade de terceira interessada, para, querendo, oferecer razões defensivas em relação aos fatos apontados no relatório técnico de instrução que possam resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato de aposentadoria concedido



PROCESSO TC N.º 04657/20

pelo Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira- IAPM. Cumprida a diligência, sucedendo defesa, seja ela examinada pela competente Divisão da Auditoria e, ao depois, remetida à matéria ao crivo deste membro do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, para emissão de parecer conclusivo”.

Desta feita, houve notificação do atual gestor do IPM de Guarabira, Sr. Ênio Silva Nascimento, como também da aposentanda, Sr.^a Joana D’arc do Nascimento Gomes.

A Auditoria, ao analisar a defesa, apresentada assim entendeu:

“A defesa admite a inconstitucionalidade do provimento derivado ocorrido em novembro/1991, quando a servidora estável, mas, sem efetividade no serviço público, foi "aproveitada" no cargo de Professora. Pede, todavia, reconhecimento, em face do longo lapso temporal, da relação estabelecida entre a servidora e a municipalidade e defende a concessão do registro, para que sua aposentação ocorra com base no art. 3º da EC 47/05 c/c o art. 1º da Lei Municipal nº 1256/15, assegurando-lhe integralidade e paridade e, finalmente, admite inclusive a possibilidade de alteração da nomenclatura do cargo em que se deu a aposentação, desde que assegurada a aposentadoria nos termos em que requer. Seria injusto negar aposentadoria a quem efetivamente contribuiu para o RPPS ao longo de sua Vida funcional, mas, contrário à Constituição admitir que a aposentadoria se dê em cargo para o qual a servidora não ingressou pela via do Concurso Público, mas sim, por meio de irregular "provimento derivado", como demonstrado nos autos e não contestado pela Defesa. Finalmente, conclui-se que o ato de aposentação apresentado não atende as disposições constitucionais, e, se outro não for melhor juízo, sugere-se: a) a negativa de registro a aposentadoria apresentada; b) determinação de sua anulação pelo órgão gestor do RPPS; e, c) fixação de prazo para que o atual Gestor do RPPS apresente novo ato de aposentação, dando-se a aposentadoria como "atendente" estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT. CF”.

Os autos retornaram ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 02481/22, opinando pela concessão de registro do ato aposentatório, por entender que “...a servidora deve se aposentar pelos proventos calculados com base na totalidade da devida remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem recálculo, uma vez que apesar da “designação” ter ocorrido de forma equivocada, o período em que ocorreu o ingresso é amparado por entendimento do STF, ademais a servidora exerceu, efetivamente, o cargo de professora, recebendo, e, conseqüentemente, contribuindo à Previdência nos termos e valores deste”.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, corroboro com o entendimento ministerial e trago aqui parte do parecer, onde seu representante assim se manifestou: “Tendo em vista a consolidação das relações jurídicas, o caráter contributivo/retributivo do sistema previdenciário, a ausência de autotutela do Jurisdicionado, dentre os outros desdobramentos da situação fática, o processo em análise merece redobrada atenção, pois se trata aqui da aposentadoria de uma idosa de **60 anos de**



PROCESSO TC N.º 04657/20

idade (data de nascimento: 21/10/1962). A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos, ou retirar-lhe de sua rotina diária, acreditando estar acobertado pela aposentadoria, é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230". Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a referida Resolução RC2-TC-00016/22;
- 2) JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato aposentatório em questão;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:19



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:46



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO